



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº. : 10530.000189/92-14
RECURSO Nº. : 105.338
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1987 a 1989
RECORRENTE: REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA.
RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.625

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não ficando provada a omissão de receita do produto vendido por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro meio de prova, descabe a tributação com base apenas em diferenças de estoque de rótulos de produtos.

OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - Não se considera caracterizada a prática de omissão de receitas se não demonstrada a ocorrência das circunstâncias materiais próprias de sua definição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 10530.000189/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.625

RECURSO Nº. : 105.338
RECORRENTE: REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA.

RELATÓRIO

REFRIGERANTES FRYLLAR LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 48/52, da decisão prolatada às fls. 41/45, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana- BA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

"1. EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

- Omissão de receita apurada por levantamento de estoque, conforme relato no Demonstrativo das vendas em unidade, em anexo, parte integrante deste auto, no montante de Cz\$ 3 .071.747,72.

BASE LEGAL: Artigos 157, § 1º, 163, 172 § único, 179 e 182 do RIR/80.

2. EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987

- Omissão de receita apurada através de levantamento de estoque, conforme demonstrativo de vendas, em anexo, parte integrante deste auto, no montante de Cz\$ 3.548.380,00.

BASE LEGAL: Artigos 157, § 1º, 163, 172 § único, 179 e 182 do RIR/80.

- Omissão de receita apurada pela fiscalização do ICMS (conforme xerox do Termo de Ocorrências, em anexo), no montante de Cz\$ 258.259,75.

BASE LEGAL: Artigos 157, § 1º, c/c 387, inciso II do RIR/80.

3. EXERCÍCIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988

- Omissão de receita apurada pela fiscalização do ICMS (conforme xerox do Termo de Ocorrências, em anexo), no montante de Cz\$ 963.344,69.

BASE LEGAL: Artigos 157, § 1º, c/c 387, inciso II do RIR/80."

Impugnação às fls. 32/37, onde a contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

a) a autoridade lançadora lavrou o auto de infração sem a prova efetiva das irregularidades fiscais acusadas;

b) com relação à omissão de receita apurada pelo levantamento unitário, verifica-se que o mesmo foi elaborado tomando-se por base a quantidade de rótulos consumida, quando, se os cálculos fossem efetuados a partir da quantidade da matéria-prima mais importante na fabricação de refrigerante - o açúcar - verificar-se-ia, facilmente, que seria totalmente impossível produzir, toda a quantidade acusada pelo Fisco;

c) poder-se-ia até tomar a quantidade de rótulos como meio de prova de omissão de receita, porém, em caráter auxiliar, subsidiário de outras provas mais consistentes e robustas, mas nunca isoladamente, sem arrimo em outros indícios;

d) a acusação fiscal de omissão de receita com fundamento na prova emprestada do fisco estadual, também não deve prosperar, por carecer de amparo na legislação do Imposto de Renda, uma vez que não contém dados suficientes para identificar se existe ou não o alegado passivo fictício, uma vez que o referido termo limita-se a uma lacônica afirmação que nada esclarece.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

***“BASE DO IMPOSTO
NORMAS GERAIS***

No lançamento de ofício, somam-se à base tributável todas as parcelas levantadas em auditoria, por qualquer técnica de exame válida que produza material probatório suficiente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão de primeira instância em 18/02/93 (AR fls. 47), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 48/52, protocolo de 15/03/93, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

O presente processo já foi objeto de apreciação desta Câmara em Sessão de 27/04/94, a qual, por unanimidade de votos, decidiu pela conversão do julgamento do recurso em diligência, com a finalidade de esclarecer a data precisa da ciência do auto de infração, por parte da autuada.

Devidamente dirimida a dúvida através da informação às fls. 66-v, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Omissão de receita.

O Demonstrativo apresentado pela fiscalização (fls. 08/11), que serviu de base para a autuação, refere-se a um comparativo entre as quantidades vendidas de garrafas de refrigerantes e a quantidade consumida de rótulos em cada período-base.

Através das notas fiscais de vendas foi apurado em cada ano, o quantitativo das vendas por espécies de refrigerantes. Em confronto com a quantidade consumida de rótulos (apurada através da seguinte equação: estoque inicial + compras - estoque final), apurou-se diferenças que foram tributadas como omissão de receita.

Entendo que o cotejo realizado entre os rótulos consumidos e os produtos vendidos fornece um indício que possibilita o aprofundamento das investigações para se chegar a uma possível omissão de receita. Porém, para a lavratura do auto de infração, referida circunstância deve ser conhecida e devidamente comprovada pois, caso contrário, estaria se lançando tributo de forma presuntiva e não prevista em lei.



A legislação de regência autoriza a autuação por presunção somente nos casos previstos nos artigos 180 e 181 do RIR/80, os quais estabelecem:

“Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

O próprio diploma legal estabelece os limites da presunção. Fora disso, a autuação por omissão de receita deve ser assentada em dados concretos, objetivos e não em circunstâncias não suficientemente provadas, que se mostrem incapazes de estabelecer fonte segura para o convencimento do julgador.

Assim, sou pelo provimento do presente item.

Omissão de receita apurada pela fiscalização do ICMS.

Trata-se de imputação de omissão de receitas calcada em levantamento feito pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, em que se apurou saídas sem emissão de notas fiscais.

Verifica-se nos autos que a ação fiscal limitou-se aos fatos relacionados no Auto de Infração exarado pela Secretaria de Estado da Fazenda.



Às fls. 19, encontra-se cópia do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, onde consta transcrito o Termo de Encerramento de Fiscalização lavrado pelo agente fiscal do estado da Bahia.

Apesar de mencionados no aludido Auto, do processo não constam os anexos em que a fiscalização estadual teria feito demonstração das vendas desacobertas de documentação fiscal.

Outrossim, pelos elementos acostados no processo verifica-se a falta de comprovação da ocorrência de omissão de receita.

Entendo, todavia, que o esclarecimento das razões que ensejaram a conclusão do trabalho da fiscalização estadual seria imprescindível à ação relativa ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica. Sem se ter prévio conhecimento das circunstâncias que determinaram o lançamento do tributo de competência estadual, não se pode concluir pela ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

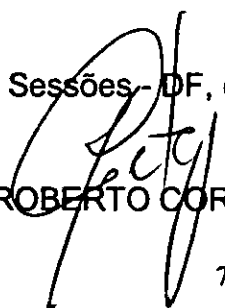
Aliás, até mesmo para possibilitar o devido exercício do direito de defesa pela empresa autuada, seria necessária apresentação dos motivos ensejadores da exigência.

A simples notícia de que a fiscalização estadual concluiu pela ocorrência de saídas e entradas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, sem se comprovar nos autos os fatos que deram origem ao lançamento, no meu modo de entender, não é bastante para fundamentar a exigência do fisco.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.

PAULO ROBERTO CORTEZ



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 27 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL